

AVOCAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO

PROCESSO N.º E-15/5083/84

Origem: Marlene Rodrigues da Silva

Pedido de avocação de inquérito policial arquivado. Inadmissibilidade do desarquivamento. Parecer pelo não acolhimento da pretensão e pelo encaminhamento do processo à Corregedoria para o exame que couber quanto à atuação do Dr. Promotor de Justiça.

PARECER

Marlene Rodrigues da Silva, vítima em inquérito policial instaurado contra seu marido, pretende a avocação do feito, posto que o pedido de arquivamento defluiu de haver agido o Dr. Promotor de Justiça com “surpreendente subjetividade” e haver tirado conclusões “que não estão presentes nas peças do inquérito”.

No questionado requerimento, deferido pelo Dr. Juiz de Direito, o órgão do Ministério Público consignou que “infelizmente um casal chegou a extremos que atingiram a violência física, em decorrência da desarmonia conjugal”; acrescentou que “o indiciado já sofreu muito, vendo desfeito seu lar, vendo sua própria filha afirmar sua culpa, envolvendo sua mãe em caso tão escabroso”; ponderou que, “se já foi castigado pela vida, desnecessário o castigo legal, até mesmo para que toda situação seja revivida pela filha do casal”; e concluiu por postular o arquivamento, “atento mais ao princípio social que ao penal”, “em respeito à filha do casal, para evitar que sofra ela novos traumas e pressões e tendo em consideração que tudo se limitou a desespero de um homem que viu seu lar desfeito” (cópia fls. 9 v.)

De logo se diga que o teor de tal pronunciamento manifesta conhecimento da prova. De outra parte firme-se o ponto de que a pleiteada medida visa ao desarquivamento do inquérito policial.

Trata-se, pois, de definir se é cabível o desarquivamento quando se discute a respeito da valoração dos fatos comprovados, contestando-se o juízo formulado pelo titular da ação penal.

É sabido que o convencimento do Promotor de Justiça sobre a não persecução está submetido a controle. Segundo a lei (artigo 28 do CPP), este é efetuado pelo Juiz, e, na hipótese de discordância do último com o pedido de arquivamento, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Ora, aqui não se cuidando das previsões especiais das Leis n.ºs 1.508 e 1.521/51, provocar-se o exame do Procurador-Geral quando houve acatamento do Juiz à solicitação de se arquivar o inquérito é subverter-se o sistema legal e amesquinhar-se a importância das funções que se conferiram expressamente ao Promotor e ao Juiz, subjugando-as ao interesse privado e a uma revisão não prevista no ordenamento jurídico.

A opinião em contrário defendida pelo preclaro *Serrano Neves* e esposada pelo douto *Tourinho* (*Processo Penal*, vol. 1, pág. 352) parte da assertiva correta de que o legislador atribuiu ao Chefe do Ministério Público o conhecimento de todos os casos não tranqüilos de arquivamento.

Entretanto, embora se outorgue a qualificação de lógica, a argumentação prossegue sem distinguir os casos tranqüilos dos não tranqüilos, para concluir que àqueles também se estende a atividade do Procurador-Geral.

Há aqui frontal desrespeito à distinção legislativa, que encontra sua razão de ser na não efetivação decisiva e final do dito controle quando o Juiz não concorda com as razões do pedido de arquivamento.

Não existe nenhuma charada, como quer *Serrano Neves*. Nos casos tranqüilos o controle está feito e a atuação do Procurador-Geral é desnecessária. Nos casos não tranqüilos o controle só se completa com a provocação do Chefe do Ministério Público e com a decisão dele.

Estranho seria que se exigisse um pronunciamento do Juiz que nada valesse, nos casos não tranqüilos como nos tranqüilos. Se nos primeiros o Magistrado tem o poder de fazer funcionar controle maior na esfera própria do Ministério Público, nos outros não pode deixar de ter o poder de exaurir o controle ao dar acolhimento à manifestação do Ministério Público.

A opinião enfrentada não é lógica, posto que não distingue onde a lei o faz, e não interpreta bem, teleologicamente, o dispositivo processual, relegando à categoria dos atos sem finalidade a decisão do Juiz sobre o arquivamento.

Considerando, ademais, que não houve indicação de qualquer dado probatório novo, vem à lembrança a Súmula 254 do STF que consolida o pensar dos julgadores no sentido de que, "arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação ser iniciada, sem novas provas".

Assim, entendo que não é de se dar acolhida ao pedido, mas que, para o exame que couber quanto à atuação do Dr. Promotor de Justiça, se deva encaminhar o presente processo à ciência da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1984.

ARTHUR LEONARDO DE SÁ EARP

Promotor de Justiça

Assistente

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça